



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0358422-41.2002.815.2002

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca da capital

APELANTE: Francisco Targino

DEFENSOR: Argemiro Queiroz de Figueiredo

APELADO: Representante do Ministério Público

PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA JULGAMENTO. NULIDADE DA QUESITAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CASSAÇÃO DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

A alegação relativa à redação dos quesitos torna-se preclusa se não foi formulada em momento oportuno, ou seja, quando o Juiz Presidente do Tribunal oportunizou à defesa se manifestar acerca da redação dos quesitos a serem votados pelos jurados.

É possível a cassação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença quando ela acolhe uma versão que não encontra suporte na prova dos autos, pois não é de se admitir que a conclusão dos jurados seja completamente divorciada do contexto probatório.

Sendo a decisão manifestamente contrária às provas dos autos, deve ser cassada e o réu submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA SUBMETER O RÉU A NOVO JÚRI, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Francisco Targino foi denunciado pelo representante do *Parquet* na Comarca de Solânea, como incurso nos arts. 121, §2º, I e III e 212 c/c o art. 29, todos do Código Penal. Juntamente com o réu, também foram denunciadas mais sete pessoas, sendo que houve a cisão do processo em relação a estas (Termo de Audiência de fls. 187/187-v), sendo Francisco Targino levado a julgamento sozinho.

O acusado acima mencionado, inconformado com a decisão proferida pelo Conselho de Sentença (fls. 522/525), que o condenou com fulcro nos arts. 121, § 2º, incisos I e III, 211 e 212 c/c o art. 29, todos do Código Penal, a uma pena de dezessete anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, interpôs recurso de Apelação, com fulcro no art. 593, inciso III, alíneas **a, b, c e d**, do CPP.

Ressalte-se que, com relação aos delitos dos arts. 211 e 212 o Julgador *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, decretando a extinção da punibilidade em relação a tais crimes. Outrossim, em virtude de Desaforamento, os fatos foram levados a julgamento perante o 2º Tribunal do Júri da Capital.

Nas Razões de fls. 539/545, a Defesa aduz, preliminarmente, nulidade em relação à intimação do réu para o julgamento. Afirma que aquele foi intimado por edital, sem o esgotamento das tentativas de localizá-lo. Ainda em sede de preliminar, alega que houve nulidade da quesitação, tendo em vista

a ausência de quesito obrigatório acerca da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal.

No mérito, aduz que a decisão dos Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois não encontra respaldo na prova produzida. Afirma-se que o Laudo Pericial acerca da materialidade do delito imputado ao réu não foi conclusivo, pois não identificou a vítima. Entende que a decisão do Conselho de Sentença foi com base apenas em meras suposições, eis que as testemunhas não apontam o apelante como autor do crime. Assim, em sendo frágeis os elementos de provas, a decisão dos Jurados foi contrária a prova dos autos. Persegue novo julgamento.

Contrarrazões da Defesa, às fls. 549/556, pugnando pela manutenção da decisão combatida.

A douta Procuradora de Justiça, em Parecer de fls. 570/576, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Como visto, **Francisco Targino**, inconformado com a decisão proferida pelo Conselho de Sentença (fls. 522/525), que o condenou com fulcro nos arts. 121, § 2º, incisos I e III, 211 e 212 c/c o art. 29, todos do Código Penal, a uma pena de dezessete anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, interpôs recurso de Apelação, com fulcro no art. 593, inciso III, alíneas **a**, **b**, **c** e **d**, do CPP. Juntamente com mais sete denunciados, o apelante é acusado do assassinato da vítima Roberto Maciel de Souza.

Segundo o representante do *Parquet*, “[...] no dia 25 de setembro

do ano de 1998, por volta das 17:30h, a vítima desembarcou no Aeroporto Castro Pinto, na Cidade de Bayeux-PB, com destino a cidade de Casserengue, para vir se encontrar com a acusada Adailma Silvino.”

Prossegue a peça acusatória informando que:

[...] Exsurge dos autos que os acusados acima qualificados, exceto o terceiro acusado, tramaram a morte da vítima na residência do acusado Edvaldo Bento, pois deveria a acusada Adailma, amante da vítima, ir buscá-la em Bayeux, trazendo-a pela estrada que passa pela cidade de Alagoa Grande-PB, onde estariam presentes os acusados Valmir Alves e Francisco Targino, que naquelas imediações iriam matar a vítima.

Dimana dos autos que, ao invés de virem pelo local acertado, a vítima, a acusada e o motorista vieram pela cidade de Guarabira, frustrando-se, assim momentaneamente, a cena delituosa arquitetada. Por volta das 21:00h, a acusada Adailma chamou a vítima para irem jantar na residência do acusado Francisco Justino, foi quando, inesperadamente, chegaram os acusados Valmir e Francisco, que passando-se por policiais, imobilizaram a vítima e levaram-na para o quintal da casa, onde começaram a espancá-la [...]

De acordo com os autos, quando os acusados Francisco e Valmir estavam espancando a vítima, chegaram ao local do crime os acusados José Ednaldo e Rizomar, que se juntaram aos outros acusados no espancamento da vítima. Após terem ceifado a vida da vítima, o acusado Rizomar saiu a procura de um carro para levar a vítima para um outro local, foi quando encontrou o acusado Carlos Alberto. Em seguida, foram até a residência do acusado Francisco Justino, momento em que o acusado Carlos Alberto soube que iria transportar um cadáver que se encontrava dentro de um saco de nylon.

Ato contínuo, os acusados Francisco Targino e Valmir colocaram a vítima na mala do carro e juntamente com o acusado Carlos Alberto, levaram o corpo da vítima para um matagal próximo da cidade de Picuí-PB, e lá chegando, retiraram gasolina do carro e a uma distância de uns 100 m, atearam fogo no cadáver.

Surge dos autos que os acusados Adailma, Francisco Justino e Edivaldo Bento foram os autores intelectuais do homicídio [...] (fls. 02/05).

1ª Preliminar - nulidade relativa à intimação do réu para o julgamento.

Analisando-se atentamente os autos, observa-se que o julgamento do apelante, inicialmente marcado para o dia 21/08/2002, foi adiado em face de não ter o réu sido intimado para tal ato. Extraí-se da Ata da Sessão de Julgamento (fls. 369/370) que o Juiz intimou em sessão o advogado do acusado para a próxima sessão de julgamento, a realizar-se aos 02/10/2002, determinando a expedição de Carta Precatória para a comarca de Malta, para a intimação do acusado para julgamento, inclusive ressaltando que o endereço do réu havia sido confirmado por seu advogado em Plenário.

Todavia, quando do cumprimento da Carta Precatória, consta Mandado de fls. 375, no qual o Meirinho certificou que deixou de intimar o réu por não residir o mesmo naquela comarca, certificando ainda que, conforme informado pelo patrono do acusado, por ocasião do seu interrogatório em Solânea-PB, o réu havia declinado outro endereço, na comarca de Condado-PB.

O Juiz, em face de tal Certidão, determinou a expedição de Carta Precatória para a cidade de Condado, com o fim de intimar o réu para o julgamento a ser realizado aos 02/10/2002 (fls. 381).

Consta do caderno processual o Mandado de fls. 383, no qual certifica o Oficial de Justiça que **intimou** o réu acerca da data do seu julgamento.

Ocorre que, iniciada a sessão de julgamento na referida data, a

mesma deixou de ser realizada em virtude do não comparecimento do réu e de seu advogado (Ata de fls. 388/389).

Foi decretada a prisão do acusado e expedido Mandado de Prisão (fls. 392), o qual não foi cumprido, certificando o Meirinho, após diligências no endereço do réu, que **o mesmo se encontrava em local incerto e não sabido** (fls. 406). Assim, mais uma sessão de julgamento, realizada aos 10/12/2002, foi adiada em face do não comparecimento do réu e de seu advogado (este devidamente intimado) – Ata de fls. 415/416.

A partir de então, os mandados de prisão foram renovados, mas não foram cumpridos, por se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimado por Edital (fls. 452) para mais outra sessão de julgamento, realizada aos 30/03/2012 (Ata de fls. 470/472), a qual também não foi realizada em face do não comparecimento do réu e de seu advogado (este devidamente intimado por Nota de Foro – fls. 447). Aqui já se pode contabilizar 4 (quatro) sessões de julgamento adiadas, na tentativa de se submeter o réu a julgamento perante o Júri Popular.

Por fim, foi realizada a sessão de julgamento do dia 08/08/2012 (Ata de fls. 526/529), tendo sido o réu devidamente intimado por Edital (fls. 505) e nomeado Defensor Público para sua defesa, em face das constantes manobras de seu patrono constituído, ausentando-se dos julgamentos, embora devidamente intimado, bem como do réu, cujos mandados de prisão não foram cumpridos até os dias atuais, em face de sua não localização.

Não há que se falar, portanto, em face de tudo o que foi demonstrado, que há alguma nulidade na intimação do réu para o seu julgamento, não havendo outro caminho ao Juiz, senão cumprir o que determina o art. 431 c/c o art. 420, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Com efeito, como sabido, as alterações trazidas pela Lei n. 11.689/2008, permitiram a possibilidade de intimação por edital da decisão de pronúncia, bem como de designação de data para a sessão de julgamento em plenário, nos casos em que o acusado solto não for encontrado, consoante dispõem os artigos supra mencionados.

Preliminar, portanto, rejeitada.

2ª Preliminar – nulidade da quesitação.

A Lei nº 11.689 de 2008 mudou em muitos aspectos a sistemática da quesitação no Tribunal do Júri. *In casu*, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, encerrados os debates, leu os quesitos e indagou das partes se tinham, respectivamente, alguma reclamação, em observância ao art. 484 do Código de Processo Penal. A resposta foi negativa – Ata da Sessão às fls. 526/529. Não cabe agora, por preclusa, qualquer reclamação contra a quesitação.

O apelante, certamente, quando pleiteia a quesitação acerca da atenuante inominada, se reporta ao quesito referido no art. 484, inciso IV, da lei processual penal, em sua redação anterior à reforma de 2008.

Rejeito, assim, a segunda preliminar.

MÉRITO

Analisando-se cuidadosamente as razões da Defesa e comparando-as com as provas constantes dos autos, observa-se que a sua pretensão deve ser acolhida.

Primeiramente, devemos ressaltar que a doutrina e a

jurisprudência são pacíficas no sentido de que a cassação do veredicto popular, por manifestamente contrário à prova dos autos, só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes, amparada em provas.

Assim sendo, apenas se os elementos probantes não comportam a versão escolhida pelo Júri é que poderá ser anulada a decisão, pois esta estará em desacordo com o conjunto probatório, o que não é admissível.

Ab initio, a materialidade do delito encontra-se comprovada apenas pelas provas produzidas no Inquérito Policial, não tendo sido posteriormente ratificada pela prova produzida na instrução criminal, nem tampouco pelo Laudo de Exumação e Necropsia de fls. 103/109.

Com efeito, extrai-se do caderno processual que o suposto cadáver da vítima foi desenterrado de uma cova para indigentes, inclusive tal cova estava identificada por um nome feminino, sendo a vítima um homem. O laudo dos peritos foi inconclusivo, como se vê a seguir:

[...] Foram removidos para a Unidade de Medicina Legal os fragmentos dos ossos da cabeça e o fêmur direito para posteriores análises, se necessárias, o estado de putrefação e de carbonização do cadáver com fraturas cominutivas do segmento crânio-facial, **impossibilita aos peritos a identidade do mesmo**, uma vez que não só as provas de superposição de imagens, como também as provas de confronto dactiloscópico estão prejudicados; restando apenas o laudo do primeiro exame odontológico realizado na Unidade de Medicina Legal de Campina Grande para eventual confronto com uma possível e existente ficha odontológica do suposto indivíduo acima mencionado, ou então exame de DNA, razão pela qual conservamos o fêmur nesta Unidade. [...]

A autoria, da mesma forma, foi demonstrada apenas pela prova

indiciária, mas não foi absorvida pelas provas colacionadas ao encarte processual, durante a instrução probatória. Senão vejamos.

Apenas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram ouvidas em Juízo. Uma delas, o motorista de táxi que foi com a acusada Adailma buscar a vítima no Aeroporto Castro Pinto, **Antonio Ferreira de Medeiros**, o qual por não conhecer nem a vítima nem Adailma, nada de relevante acrescentou à apuração do presente delito. Relatou que, nem por ouvir dizer, sabia informar se Roberto Maciel havia sido assassinado e se seu corpo foi encontrado (fls. 230/231).

A outra pessoa arrolada pelo representante do *Parquet*, **Rosimere da Silva**, foi ouvida na qualidade de declarante, por ser madrasta da acusada Adailma, a qual informou ao Juiz que:

[...] no dia 25 de setembro de 1998 a vítima se encontrava na casa da primeira denunciada, que no mencionado dia a vítima se encontrava com a primeira denunciada na casa da declarante, quando chegou um carro com alguns homens e que estes homens se identificaram com sendo policiais e estavam encapuzados e que levaram a vítima algemada e que a testemunha não sabe dizer em que carro estes homens chegaram a sua casa. [...] Que a vítima quando saiu com as pessoas que se identificaram como policiais estava viva. (fls. 235)

Nessa fase, não foram ouvidas testemunhas de Defesa. Aliás, sequer houve a tentativa de se localizar algum familiar da vítima para que confirmasse o seu efetivo desaparecimento ou morte.

Interrogado, o réu negou terminantemente a autoria (fls. 213). Os demais acusados, em uníssonos, negaram igualmente a autoria perante o Magistrado, sendo que nenhum deles acusou o apelante (Interrogatórios de fls. 127/132).

Em Plenário do Júri, não foram ouvidas testemunhas da Acusação ou da Defesa, tampouco interrogado o réu.

Essa toda a prova produzida na instrução criminal.

É certo que a **declarante Rosimere** prestou depoimento totalmente divergente durante o Inquérito Policial, relatando que a vítima foi espancada no quintal de sua casa (fls. 17). **Os acusados Francisco Justino (fls. 18), Adailma Silvino (fls. 16/16-v) e Carlos Alberto Rocha Lima (fls. 27/28)** também confirmaram a ocorrência do crime em questão em sede policial, narrando que Francisco Targino e seu irmão Valmir espancaram a vítima até a morte. Porém, como demonstrado, em Juízo, com o amparo do contraditório e da ampla defesa, tais versões foram negadas pelos mesmos, não havendo nenhum outro testemunho ou prova que absorva suas declarações iniciais. Vejamos.

Adailma Silvino: [...] que conhece Valmir Alves Pinto e que disse que ele não era um dos quatro indivíduos que levaram a vítima no dia do fato; [...] ; que de acordo com a interrogada não sabe dizer se a vítima foi morta; Que desde que os elementos o levaram da casa de seu pai nunca mais o viu; Que de acordo com a interrogada os quatro elementos continuaram a ameaçá-la após terem levado a vítima; Que de acordo com a interrogada antes estava com medo de contar a verdade mas nesta data julgou que tinha que contar a verdade em Juízo; [...] (fls. 127-v)

Francisco Justino: [...] que não tomou conhecimento de nenhuma combinação em Casserengue com a finalidade de matar Robertinho; que não sabe informar se Robertinho faleceu; que o interrogado diz que quando chegou em sua casa no dia do fato a sua filha já estava aperrada dizendo que tinham levado o Robertinho e o interrogado não sabe dizer quem eram essas pessoas; [...] que a filha do interrogado não reconheceu os homens que pegaram o Robertinho; [...] que os ciganos nunca foram na casa do interrogado; [...] (fls. 128-v)

De se esclarecer que o **réu Carlos Alberto Rocha** não foi interrogado por ter declarado estar doente, juntando documentos. Posteriormente, por ter sido denunciado apenas com fulcro no art. 211 do Código Penal, em concurso de pessoas, houve despacho do Juiz determinando audiência para proposta de suspensão do processo, com fulcro no art. 89 da Lei n. 9.099/95 (Despacho de fls. 149).

Do Termo de Audiência de fls. 168/168-v extrai-se que foi aceita pelo réu a proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público, pelo que **tal acusado não foi perquirido acerca de suas declarações em sede inquisitorial.**

Assim, compulsando-se atentamente o caderno processual, depreende-se que a versão da Acusação não foi acolhida pelo conjunto probatório produzido em Juízo, estando mal amparada a tese da autoria imputada ao réu, pois exsurge apenas do Inquérito Policial, estando isolada em sede judicial.

É certo que, à princípio, as decisões proferidas pelo Corpo de Jurados são revestidas de soberania. Todavia, também é certo que a versão que acolher deve estar amparada em versão verossímil, não sendo bastante optar pela versão que, conquanto isolada nos autos, apenas lhe pareça mais convincente.

De forma que entendo, assim como a Defesa, que a decisão do Conselho de Sentença parece afrontar a prova contida nos autos.

Nesses casos, a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que:

HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU
PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À

PROVA DOS AUTOS. NULIDADE DO JULGAMENTO. No processo, o princípio constitucional da soberania do júri permite que os jurados optem pela versão que lhes parecer mais adequada, tendo em vista a realidade retratada no contexto probatório. Contudo, resultando contrário à prova estampada nos autos, o 'decisum' pode ser desconstituído.

É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe tese defensiva absolutória de legítima defesa, quando presentes, nos autos, provas contrárias que atestam a culpabilidade do agente pela prática do homicídio qualificado contra a vítima. (TJMG. Apelação Criminal 1.0642.06.000340-6/001. Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula. Data de Julgamento: 06/12/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SUPOSIÇÃO DE UMA AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO JULGAMENTO.

Para o reconhecimento da legítima defesa putativa, seria necessário prova indubitosa, a cargo da defesa, nos termos dispostos no art. 156 do CPP, das circunstâncias que antecederam os fatos, de modo a justificar a suposição do réu de estar face uma agressão atual e injusta.

A decisão do Júri comporta juízo de reforma, sem que tal providência implique em afronta à soberania dos veredictos, quando a versão oferecida pelo réu não encontra apoio na prova nos autos produzida. (TJMG. Apelação Criminal 1.0393.02.004347-6/002. Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias. Data de Julgamento: 14/08/2012)

HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. VEREDICTO DO INTEGRALMENTE DISSOCIADO DAS PROVAS DOS AUTOS. *ERROR IN JUDICANDO*. RECONHECIMENTO. SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A NOVO JÚRI. CABIMENTO.

É cabível a submissão dos acusados a novo Júri, quando há error in judicando, consubstanciado na decisão proferida pelo Conselho de Sentença ser integralmente dissociada das provas dos autos. (TJSP. Apelação 993050260615. Relator(a): Willian Campos. Julgamento: 15/12/2009)

Forçoso reconhecer, portanto, que a decisão vergastada é

realmente contrária à prova dos autos, impondo-se novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ante tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para cassar a decisão proferida pelo Conselho de Sentença e determinar que o réu **Francisco Targino** seja submetido a novo julgamento, na forma da Lei.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR